



IFAP

Instituto de Financiamento  
da Agricultura e Pescas, I.P.

## RETIRADAS DE MERCADO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

6.ª VAGA – 2.ª FASE

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 2017/1165



7.ª VERSÃO

## Índice

1. ENQUADRAMENTO .....	3
2. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES .....	4
3. BENEFICIÁRIOS DOS APOIOS.....	4
4. DESTINATÁRIOS DOS PRODUTOS RETIRADOS .....	4
5. APOIO EXCECIONAL E TEMPORÁRIO AOS PRODUTORES DE CERTOS FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS.....	5
5.1. Período de aplicação.....	5
5.2. Produtos abrangidos, quantidades afetas a Portugal e quantidades máximas por OP.....	5
5.3. Valor da ajuda .....	6
5.4. Procedimento de comunicação das operações de retirada .....	6
5.5. Autorização das operações de retirada .....	9
5.6. Gestão do Plafond.....	10
5.7. Pedidos de pagamento do apoio .....	11
5.8. Celebração do contrato entre op e produtores não membros .....	12
6. CONTROLOS .....	12
7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	12

## 1. ENQUADRAMENTO

A Comissão Europeia adotou um conjunto adicional de medidas de apoio excecionais e temporárias aos produtores de frutas e produtos hortícolas da U.E., para fazer face às graves perturbações de mercado decorrentes da proibição do Governo Russo, em 07 de agosto de 2014, de importação de determinados produtos provenientes da União.

A ameaça de perturbações do mercado mantém-se, devido à manutenção do embargo Russo à importação de produtos oriundos da U.E. Por outro lado, atendendo à maior rigidez do setor das culturas permanentes (certos frutos) e à sua adaptação menos rápida, é necessário adotar e aplicar medidas adequadas.

Assim, as medidas de apoio excecionais e temporárias adotadas continuam a ser necessárias e devem ser prorrogadas por mais um ano para certas culturas permanentes.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1165 estabelece *plafonds* específicos por Estado Membro, tendo sido atribuído a Portugal:

- 935 toneladas para Maçã e Pera;
- 2.000 toneladas adicionais, para utilização em qualquer dos produtos abrangidos pelo regulamento.

A abertura imediata do regime para retiradas de mercado para distribuição gratuita, foi feita nos seguintes termos:

- Abertura do *plafond* específico de 935 toneladas para maçã e pera;
- Divisão das 2.000 toneladas adicionais em tranches:
  - Abertura de uma primeira tranche de 500 toneladas, para utilização por todos os produtos abrangidos pelo regulamento à exceção da maçã e pera (uma vez que estes produtos dispõem de *plafond* específico),
  - Reserva da restante quantidade para abertura em data posterior face à evolução da situação de mercado dos diferentes produtos.

Na presente data:

- Outros Produtos  
Por se encontrar esgotado o *plafond* inicialmente disponibilizado para “Outros Produtos - 1.ª Tranche”, procede-se à abertura de 500 toneladas da 2.ª tranche, para todos os produtos do Reg. Delegado (UE) n.º 2017/1165, excluindo a pera e a maçã, nos moldes da 1.ª tranche (20% por OP por quinzena).

- Pera e Maçã

Com base nas comunicações de intenção de retirada, foi esgotado o *plafond* das 935 toneladas. Posteriormente, após comunicação das operações de retirada realizadas pelas OP, foi libertada a quantidade de 80,773 toneladas, a qual se encontra disponível para atribuição (50% por OP por quinzena).

## 2. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Regulamento (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho;

Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1165, da Comissão, de 20 de abril.

## 3. BENEFICIÁRIOS DOS APOIOS

Os beneficiários dos presentes apoios são:

- ✓ Organizações de Produtores, reconhecidas para os produtos abrangidos e com programa operacional (PO) em curso, que efetuem operações de retirada de mercado para distribuição gratuita destes produtos, independentemente do programa operacional prever estas operações (produtos provenientes de produtores membros da OP);
- ✓ Produtores de produtos abrangidos, que efetuem operações de retirada de mercado para distribuição gratuita dos produtos provenientes da sua exploração, através de uma OP reconhecida para os produtos abrangidos e com programa operacional em curso, e com a qual estabeleçam um contrato para este efeito.

Os membros de uma OP:

- Que se encontre com uma sanção de suspensão aplicada (e em vigor),
  - Reconhecida para outros produtos (distintos daqueles para os quais está aberta a medida de retirada excecional e temporária)
- ou
- Reconhecida para os produtos abrangidos mas sem PO em curso, são equiparados a não membros, para efeitos de acesso a estas medidas.

## 4. DESTINATÁRIOS DOS PRODUTOS RETIRADOS

Podem ser destinatários dos produtos retirados do mercado para distribuição gratuita, as entidades definidas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013:

- ✓ Fundações
- ✓ Organizações caritativas
- ✓ Instituições Penitenciárias
- ✓ Creches
- ✓ Estabelecimentos de ensino (pré-escolar, primário ou secundário)
- ✓ Colónias de férias infantis
- ✓ Hospitais
- ✓ Lares de idosos

Para este efeito, as entidades que pretendam ser destinatárias de produtos a retirar do mercado para distribuição gratuita, devem solicitar o seu reconhecimento, junto do IFAP, através da utilização do modelo disponível para o efeito em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), devendo efetuar, junto de uma entidade protocolada com o IFAP, o seu registo na base de dados de identificação de beneficiários (IB).

As entidades caritativas já reconhecidas pelo IFAP, como destinatárias de produtos retirados de mercado para distribuição gratuita no âmbito dos Programas Operacionais, não necessitam de apresentar novo pedido de reconhecimento.

## 5. APOIO EXCECIONAL E TEMPORÁRIO AOS PRODUTORES DE CERTOS FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

### 5.1. PERÍODO DE APLICAÇÃO

A presente medida aplica-se às operações de retirada de mercado para distribuição gratuita, a realizar até 30 de junho de 2018, ou até à data em que sejam atingidas as quantidades fixadas para Portugal.

### 5.2. PRODUTOS ABRANGIDOS, QUANTIDADES AFETAS A PORTUGAL E QUANTIDADES MÁXIMAS POR OP

São abrangidos pela presente medida os produtos previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1165, até ao limite do *plafond* estabelecido, destinados ao consumo no estado fresco. É ainda fixado, para cada período de comunicação, um limite individual por OP face ao *plafond* global inicial atribuído:

Unid: Ton

<b>Produto</b>	<b>Plafond</b>	<b>Limite/OP</b> Em cada período de comunicação
Maçãs e Peras	80,773	50% x 80,773
Outros produtos abrangidos pelo regulamento (exclusão de maçã e pera)	500	20% x 500

### 5.3. VALOR DA AJUDA

unid: €/100kg

<b>PRODUTOS</b>	<b>Assistência Financeira da União</b>
AMEIXAS	34,00
CEREJAS	48,14
CLEMENTINAS	22,16
DIOSPIROS (caquis)	21,02
LARANJAS DOCES	21,00
LIMÕES	23,99
MAÇAS	16,98
NECTARINAS	26,90
PERAS	23,85
PÊSSEGOS	26,90
SATSUMAS	19,50
TANGERINAS	19,50

As despesas de transporte, de triagem e de embalagem dos produtos frescos relacionadas com as operações de retirada de mercado para distribuição gratuita, efetuadas no âmbito desta medida, são elegíveis nos moldes definidos no Regulamento (UE) n.º 543/2011.

### 5.4. PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RETIRADA

- a) As operações de retiradas incluídas no presente regime estão sujeitas a um pedido de autorização, o qual deve ser previamente comunicado ao IFAP com uma antecedência mínima de 5 dias úteis anteriores à data da retirada.
- b) As operações de retiradas devem ser agendadas para dias úteis e ser realizadas entre as 9:00 e a 17:00 horas.

c) A comunicação destas operações de retirada (regime excecional) não pode ser efetuada em conjunto com as eventuais comunicações no âmbito do Programa Operacional em curso. Assim:

- Caso a OP pretenda efetuar retiradas de mercado para distribuição gratuita no âmbito das medidas excecionais e temporárias e no âmbito do PO, deverá proceder às respetivas comunicações em separado.
- O assunto a inscrever no e-mail de comunicação (no âmbito do presente regime e relativamente a qualquer dos produtos) deve conter a seguinte referência:  
“Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1165 - Medidas de Apoio Excecionais e Temporárias”

d) A comunicação prévia das operações de retirada a efetuar pela OP, pode incluir produtos provenientes de membros ou de não membros.

Caso a OP proceda à retirada de produtos de produtores não membros deverá celebrar previamente um contrato escrito (minuta facultativa disponível em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt)).

e) A informação a transmitir ao IFAP inclui, nomeadamente, os seguintes dados:

- Identificação da OP.
- Identificação do não membro da OP, caso aplicável.
- Tipo de produto.
- Quantidade a retirar (Kg).
- Local onde se encontra o produto a retirar (morada).
- Data da retirada.
- Identificação e localização do destinatário.
- Certificação da conformidade dos produtos a retirar com as normas de comercialização em vigor e do cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade e calibre, emitida por técnico qualificado da OP.
- Cópia de cada contrato celebrado com o produtor não membro, caso aplicável.

f) O IFAP informa a OP, no prazo de 2 dias úteis, do deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

g) Prazo limite para as comunicações

Tendo em consideração os prazos de comunicação à Comissão Europeia das operações de retirada efetuadas estabelecidos no regulamento, bem como a necessidade de gerir o *plafond* fixado para Portugal, são estabelecidos os seguintes períodos e datas para comunicação das operações de retirada por parte da OP ao IFAP para as medidas excecionais e temporárias:

OP => IFAP		IFAP => OP	OP => IFAP	IFAP => COM
Comunicação			Realização e confirmação das retiradas efetuadas até	Comunicação à Comissão Europeia
Pedido de autorização de retirada entre		Concessão da Autorização até		
24/08/2017	08/09/2017	Até 2 dias úteis após pedido de autorização	15/09/2017	-
09/09/2017	20/09/2017		27/09/2017	29/09/2017
21/09/2017	06/10/2017		13/10/2017	-
07/10/2016	20/10/2017		27/10/2017	31/10/2017
21/10/2017	08/11/2017		15/11/2017	-
09/11/2017	21/11/2017		28/11/2017	30/11/2017
22/11/2017	07/12/2017		15/12/2017	-
08/12/2017	19/12/2017		27/12/2017	29/12/2017
20/12/2017	11/01/2018		15/01/2018	-
12/01/2018	23/01/2018		30/01/2018	01/02/2018
24/01/2018	07/02/2018		15/02/2018	-
08/02/2018	20/02/2018		27/02/2018	01/03/2018
21/02/2018	08/03/2018		15/03/2018	-
09/03/2018	21/03/2018		28/03/2018	30/03/2018
22/03/2018	06/04/2018		13/04/2018	-
07/04/2018	18/04/2018		26/04/2018	30/04/2018
19/04/2018	08/05/2018		15/05/2018	-
09/05/2018	22/05/2018		29/05/2018	01/06/2018
23/05/2018	07/06/2018		15/06/2018	-
08/06/2018	20/06/2018		27/06/2018	29/06/2018
21/06/2018	22/06/2018	Realização: 29/06/2018 Confirmação: 13/07/2018	01/08/2018	

- h) O pedido de autorização de retirada deve ser efetuado por e-mail, para o endereço [retiradas.fruta@ifap.pt](mailto:retiradas.fruta@ifap.pt) (de forma idêntica às comunicações no âmbito do PO, mas indicando em assunto o Regulamento (UE) n.º 2017/1165), nas datas fixadas no quadro anterior, para cada período de comunicação.
- i) Todas as demais comunicações sobre este regime, efetuadas da OP para o IFAP, devem ser dirigidas para o endereço eletrónico: [retiradas.fruta@ifap.pt](mailto:retiradas.fruta@ifap.pt).
- j) O não cumprimento das datas limite de pedido de autorização de retirada, por parte da OP ao IFAP, inviabiliza a sua autorização.

- k) A OP deve aguardar a autorização do IFAP para realizar a operação de retirada, a qual é transmitida por e-mail, para o endereço através do qual a OP efetuou a comunicação prévia.
- l) As datas comunicadas no pedido de autorização apenas poderão ser alteradas em situação excecional, devidamente justificada, e previamente comunicada com antecedência de 5 dias úteis relativamente ao prazo previsto<sup>1</sup>.
- m) Não serão objeto de ajuda as operações de retirada realizadas em data diferente da comunicada pela OP e autorizada pelo IFAP.
- n) Após a realização da operação de retirada (previamente autorizada), a OP comunica ao IFAP, conforme estabelecido na alínea g) do presente ponto, as operações que efetivamente concretizou.
- o) **Divergência entre a quantidade autorizada e a quantidade efetivamente retirada**  
Quantidade retirada > quantidade autorizada  
Se a quantidade (efetivamente) retirada for superior à quantidade autorizada (pelo IFAP), a quantidade elegível corresponde à quantidade autorizada.  
Neste caso, no preenchimento do ficheiro de comunicação, a OP deverá considerar a quantidade previamente autorizada (pelo IFAP).
- Quantidade retirada < quantidade autorizada  
Se a quantidade (efetivamente) retirada for inferior à autorizada (pelo IFAP), a quantidade elegível corresponde à quantidade efetivamente retirada.  
Neste caso, no preenchimento do ficheiro de comunicação, a OP deverá incluir a quantidade efetivamente retirada.
- p) Pedidos de autorização não aceites  
Caducam.

#### 5.5. AUTORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RETIRADA

- ✓ Em cada período de comunicação [vide quadro apresentado na alínea g)], as autorizações de retirada serão efetuadas da seguinte forma:
- Em função dos quantitativos disponíveis para o *plafond* atribuído.
  - Por ordem de receção (data/hora).
  - Até ao limite do *plafond* individual da OP/período de comunicação.
  - Em cada novo período de comunicação o *plafond* individual é repostado a zero.

<sup>1</sup> A alteração de data apenas poderá ser considerada pela OP desde que comunicada pelo IFAP a respetiva aceitação

#### 5.6. GESTÃO DO PLAFOND

- ✓ Quantidade efetivamente retirada diferente da autorizada:
  - Retirada < Autorizada  
Quantitativo remanescente é libertado acrescentando ao *plafond* disponível do período seguinte.
  
  - Retirada > Autorizada  
Mantém-se o *plafond* disponível.
  
- ✓ Operações de retirada autorizadas e não concretizadas na data prevista:  
A autorização atribuída caduca sendo o respetivo quantitativo incorporado/acrescido ao *plafond* disponível.
  
- ✓ Operações de retirada autorizadas e concretizadas no período autorizado mas cuja realização não foi comunicada ao IFAP no prazo fixado [alínea g) do ponto 5.4]:
  - Não são elegíveis para o período autorizado sendo o respetivo quantitativo libertado para o período seguinte (a autorização de realização não caduca).
  - A elegibilidade da operação de retirada dependerá da existência de disponibilidade de *plafond* para o período em que se enquadrar a data da respetiva comunicação de realização da operação.
  - Para efeitos de hierarquização, relativamente ao *plafond* disponível, será considerada a data e hora da receção no IFAP, da comunicação de realização da retirada.
  
- ✓ Esgotamento de *plafond*
  - Assim que sejam atingidos os *plafonds* fixados, o IFAP informa as OP de que não serão aceites mais pedidos de autorização.
  - Se após este encerramento, se constatar a libertação de quantitativos, será efetuada a respetiva comunicação.
  
- ✓ Comunicações do IFAP:  
As comunicações referidas no ponto anterior são efetuadas pelo IFAP através da publicação da respetiva notícia no seu portal.

#### 5.7. PEDIDOS DE PAGAMENTO DO APOIO

As OP apresentam ao IFAP um único pedido de pagamento, relativo à medida excecional e temporária no âmbito do presente regime (6.ª vaga)<sup>2</sup>.

O pedido de pagamento corresponderá ao total das retiradas autorizadas e efetivamente concretizadas (de acordo com as regras supra definidas), relativas aos seus membros e de eventuais não membros com os quais estabeleceram contrato.

O pedido de pagamento deverá ser apresentado, a partir de data a definir pelo IFAP, a qual será definida após o esgotamento do *plafond* e o mais tardar até 31 de julho de 2018.

O pedido de pagamento é apresentado em formulário específico (modelo a disponibilizar oportunamente), acompanhado pelos documentos de suporte justificativos das operações de retirada, designadamente:

- ✓ Acordo estabelecido entre a OP e a Entidade Destinatária dos Produtos Retirados;
- ✓ Declaração de Tomada a Cargo dos Produtos Retirados do Mercado, emitida pela Entidade Destinatária;
- ✓ Guia de Transporte dos Produtos;
- ✓ Comprovativo de utilização de Transporte Frio (talão com registo das temperaturas), quando aplicável.

Após o recebimento do apoio, e no prazo de 30 dias, as OP transferem para os produtores não membros com quem celebraram contrato, o montante de apoio que lhes é devido, podendo reter os custos reais suportados pela OP para retirada dos produtos, desde que devidamente comprovados por fatura.

---

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1165, da Comissão, de 20 de abril

#### 5.8. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE OP E PRODUTORES NÃO MEMBROS

Os produtores não membros de uma OP reconhecida para os produtos abrangidos, que pretendam efetuar operações de retirada de mercado para distribuição gratuita no âmbito desta medida excecional e temporária, provenientes de parcelas agrícolas por si exploradas e devidamente atualizadas no SIP (Sistema de Identificação Parcelar), celebram um contrato para a totalidade dos produtos a retirar com uma OP reconhecida para os produtos em questão e com programa operacional em curso.

São considerados para todos os efeitos de aplicação desta medida como não pertencendo a uma OP, os produtores membros de uma OP:

- ✓ Reconhecida para os produtos abrangidos cujo reconhecimento esteja suspenso;
- ✓ Reconhecida para os produtos abrangidos mas que não tenha um PO em curso;
- ✓ Cujo reconhecimento não abranja os produtos abrangidos no apoio em questão.

Estes produtores deverão, por isso, celebrar igualmente um contrato nos termos anteriormente referidos para não membros.

#### 6. CONTROLOS

A OP, bem como os produtores não membros e as entidades destinatárias dos produtos retirados, estão sujeitas a operações de controlo de acordo com o definido na regulamentação aplicável, a realizar pelas autoridades competentes, pelo que deverão facilitar estas operações, devendo manter em seu poder, em boa ordem e devidamente organizada, toda a documentação comprovativa das informações e declarações prestadas (tais como, registos de entrada e saída do produto, declarações de tomada a cargo do produto retirado por parte da entidade destinatária, talões de pesagem/báscula, ou outros), bem como os originais dos documentos comprovativos da realização das despesas e das operações de retiradas realizadas.

#### 7. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1165, as despesas efetuadas no âmbito desta medida excecional e temporária, fazem parte do Fundo Operacional da OP.

No omissa na regulamentação relativa a estas medidas excecionais e temporárias, aplicam-se *mutatis mutandis* o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 543/2011.

Situações diferentes das previstas nas presentes orientações serão analisadas caso a caso.